MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10831.004197/2003-88
Recurso nº	140.508 Voluntário
Acórdão nº	**3102-00.437 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de julho de 2009
Matéria	II/Classificação Fiscal
Recorrente	NUTRICAMP PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 31/08/2001 a 18/04/2002

PROVA EMPRESTADA.

Cabível a prova emprestada, prevista no artigo 30, § 3°, do Decreto nº 70.235/72, incluído pela Lei nº 9.532/97, quando referente a produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto denominado Bacitracina de Zinco 15%, tratando-se de uma preparação à base de antibiótico, destinada a entrar no fabrico de rações para uso animal, classifica-se no código tarifário indicado pela fiscalização, ou seja: 2309.90.90.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Celso Lopes Pereira Neto e Beatriz Veríssimo de Sena.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Nilton Luiz Bártoli.

Relatório

Adoto o relatório da decisão nos seguintes termos:

> *"A empresa acima qualificada importou mediante as DI's listadas às folhas 03 e 04 o que declarou ser: "Cloreto de Colina 60%. Pré mistura de solução aquosa de Cloreto de Colina 60%", "Choline Chloride 60% Vegetable" e "Choline Chloride 70%", classificando-os na posição 2923.10.00 relativa a "Colina e seus Sais".*
>
> *Tendo em vista os laudos 1032.01, 1033.01 e 0977.01 (folhas 290 a 294, 309 a 313 e 331 a 335, respectivamente), relativos às análises do mesmo produto importado por outras DI's, que consideravam o produto como uma "Preparação constituída de Cloreto de Colina e partes de plantas pulverizadas, na forma sólida", a fiscalização reclassificou o produto em questão para a posição 2309.90.90, relativa a "Outras Preparações dos Tipos Utilizados na Ração de Animais".*
>
> *Foi então lavrado o auto de infração às folhas 01 a 41 e cobrados o II devido pela reclassificação, bem como seus juros de mora e as multas dos artigos 44, I, da lei 9.430/96 e do artigo 84, I, da MP 2.158/2001.*
>
> *Em sua impugnação, às folhas 378 a 387, a interessada alega, em suma, que:*
>
> *1 — não pode prosperar a autuação baseada em prova emprestada. A analise técnica somente foi realizada para o produto importado por uma DI, não podendo ser utilizado para as demais DI's autuadas;*
>
> *2 — o produto é de constituição química definida e seu principio ativo tem ação profilática de natureza essencialmente medicamentosa, cuja função é prevenir infecções em animais;*
>
> *3 — mesmo não se classificando no capítulo 29, o produto em questão jamais poderia classificar-se no capítulo 23 porque tal capítulo é referente às mercadorias consideradas como produto final e as preparações que resultam da combinação ou mistura intencional de duas ou mais substâncias formuladas em condições tais que suas propriedades sejam adequadas a um ou mais usos específicos."*

A DRFJ de São Paulo prolatou a decisão, por unanimidade de votos, cuja ementa é a seguinte:

> *"Assunto: Classificação de Mercadorias*
>
> *Período de apuração: 31/08/2001 a 18/04/2002*

Ementa:

PROVA EMPRESTADA

Cabível a prova emprestada, prevista no artigo 30, § 3°, do Decreto n° 70.235/72, incluído pela Lei no 9.532/97, quando produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Preparação constituída de cloreto de colina na concentração de 60 ou 70% e Partes de Plantas Pulverizadas, destinada ao preparo de rações para animais, classifica-se no código NCM 2309.90.90, como entendeu a fiscalização.

Lançamento Procedente."

Ciente da decisão de primeira instância, em 10/09/07 (AR de fl. 404), a interessada, inconformada, apresentou, em 09/10/07, Recurso Voluntário a este Conselho, reiterando os argumentos de sua peça impugnatória.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida e, conseqüentemente, a anulação do auto de infração e a cobrança dele decorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NANCI GAMA, Relatora

Preenchidos os requisitos de cabimento, conheço o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, eis a matéria é da competência deste colegiado.

O primeira questão que merece ser examinada diz respeito à alegação da Recorrente acerca da nulidade do lançamento, eis que adotado como motivação os laudos técnicos de n° 1087.01 e 1087.02, elaborados pelo Labana, referente a mercadoria importada e objeto da DI n° 02/0359132-6, de 23/04/02, para outras DI cujo produtos não foram objeto de laudos específicos.

Em outras palavras, a Recorrente requer o reconhecimento da nulidade do lançamento, em razão da fiscalização ter utilizado *"do instituto da "prova emprestada", que não é aceita por ferir o direito da ampla defesa, uma vez que a prova pericial deve-se basear na amostra da importação cuja classificação seja objeto de dúvida."*

Todavia, verifica-se que a Recorrente não enfrentou o disposto no artigo 30, parágrafo 3°, alínea "a" do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei n° 9.532/97, tendo criticado genericamente a utilização da prova dita emprestada.

Dispõe o dispositivo acima mencionado o seguinte:

> ***Art.30.*** *Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.*
>
> *§ 1° Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.*
>
> *§ 2° A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.*
>
> *§ 3° Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:* ***(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)***
>
> *a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;* ***(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)***

Assim, o laudo do produto relativo a DI n° 02/0359132-6 não serviria para alicerçar o lançamento sobre as demais DI"s relacionadas no presente processo administrativo, caso a Recorrente apontasse que as mercadorias por ela apontadas pelas demais DI'S, a saber: DI 01/1101367-9; 02/0116891-4; 02/0207039, divergem na sua utilidade, composição química, especificação, mas, ao contrário, a própria Recorrente, em atendimento à intimação expedida do mandado de procedimento fiscal às fls. 28/33 dos autos, apresenta as referidas DI' s como as relativas a todas importações por ela realizadas no período 01/10/1997 a 01/08/2002 do produto Bacitracina de Zinco 15% pó e granular, objeto dos laudos técnicos por ela criticado.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada pela Recorrente em razão de utilização da por ela alegada " prova emprestada".

Quanto ao mérito, também não vejo como prosperar a classificação adotada pela Recorrente, ou seja, 2941.90.89.

Como apontado no Laudo do Labana anexos aos autos, trata-se o produto importado de *"preparação contendo Bacitracina de Zinco (Antibiótico Polipeptídeo), Amido, Partes de plantas pulverizadas e substâncias inorgânicas à base de Carbonato (excipientes), na forma de grânulos, destinada às fábricas de rações"*.

O laudo ainda complementa esclarecendo que: *"O Amido, as Partes de plantas pulverizadas e as Substâncias Inorgânicas à base de Carbonato não se tratam de impurezas estabilizantes, antiaglomerantes e nem de agentes antipoeira. O Amido, as Partes de plantas pulverizadas e as Substâncias Inorgânicas à base de Carbonato são excipientes, utilizados na granulação e na compactação da Bacitracina de Zinco, com a finalidade de obter um produto estável na presença dos componentes da pré-mistura e das rações animais."*

A Recorrente sustenta em seu recurso que o produto importado trata-se de Bacitracina Zíquica 15%, que é um *"produto de constituição química definida, representado por uma fórmula molecular, cujo princípio ativo tem ação profilática, de natureza essencialmente medicamentosa, cuja função é prevenir infecções em animais, diminuindo a mortalidade e estimulando o apetite e, consequentemente, o crescimento e desenvolvimento do animal*

Sucede que, ao não contestar a presença de amido, plantas pulverizadas e substâncias inorgânicas na composição do produto, não há como acolher a alegação da recorrente que o produto importado é um produto de constituição química definida. Cumpre destacar que, o farelo de soja e o milho adicionados ao produto como adimitido pela Recorrente em seu recurso, não são os únicos componentes do produto por ela importado, como atesta o laudo, o que, portanto, independentemente do papel que esses elementos exerçam (veículos), compromete sua caracterização como produto de constituição química definida.

Ademais, entendo também que não procede a alegação da Recorrente que, no caso de não considerar o produto como de constituição química definida incluída no Capítulo 29, poderia considerá-lo como no Capítulo 30 da TAB/SH , medicamentos. De acordo com a jurisprudência deste Conselho 302-34077 e outros.

Neste sentido, a referendar o entendimento desta relatora peço vênia para a citar o voto do ilustre Presidente desta Turma de julgamento, Dr. Luiz Marcelo Guerra de Castro, que passo a transcrever:

> *"A matéria litigiosa foi alvo de discussão no âmbito do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pacificando-se o entendimento de que a classificação apontada pelos autuantes 2309.90.90 efetivamente traduz com exatidão o código tarifário a ser empregado na importação dos produtos objeto do presente processo.*
>
> *Trago a colação voto condutor do acórdão 302-34.077, de lavra da i. conselheira Elizabeth Violatto, que adoto e passo a transcrever:*
>
> *" Os produtos identificados nas Dis como sendo antibióticos, foram todos enquadrados tarifariamente no capítulo 29 da TAB/SH, em seus diversos desdobramentos, segundo sua própria denominação.*
>
> *Opondo-se a este enquadramento, com base em laudos laboratoriais produzidos pelo LABANA, conjugados com as informações prestadas pela própria fiscalizada, os autuantes procederam à reclassificação tarifária das mercadorias, deslocando-as, todas, para o código TAB/SH 2309.90.0499.*
>
> *(...)*
>
> *O texto transcrito estabelece, de forma inequívoca, alguns requisitos que condicionam a inserção ou exclusão de mercadorias nesse capítulo.*
>
> *Dele infere-se que: 1) os produtos da posição 2941 não necessariamente devem apresentar constituição química definida (alínea c); que podem estar adicionados de um, estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte ou adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou aromático, com a finalidade de facilitar sua identificação ou por razões de segurança, ou, ainda, conter impurezas decorrentes do processo de fabricação, desde que tais adições ou impurezas não tornem o*

produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral

Daí a conclusão de que mesmo sendo a adição ou impureza deixada no produto necessária à sua segurança ou manuseio, estas são admissíveis apenas quando não o retirem de seu uso geral para vocacioná-lo para um fim específico.

As disposições relativas a adição de estabilizantes, substância antipoeira ou corantes que constam das Considerações Gerais do capítulo 28, aplicam-se, "mutatis mutandis", aos compostos químicos incluídos no capítulo 29.

Sendo estas as determinações contidas na Nota Legal nº 1 do capítulo 29, para que se pretenda, com êxito, ali enquadrar um produto reconhecidamente impuro, eis que adicionado de outras substâncias, é imprescindível a comprovação de que tais impurezas ou adições atendam aos requisitos mencionados.

No caso em exame, os laudos laboratoriais, com exceção feita ao sulfato de apramicina, são unânimes em afirmar que a mercadoria examinada constitui-se de uma preparação à base do antibiótico declarado e não desse antibiótico puro. Indo mais além, alguns dos laudos identificam inequivocamente a mercadoria como sendo uma preparação destinada a entrar na fabricação dos alimentos compostos, completos ou alimentos complementares (pré-mistura ou aditivo).

Não bastassem tais conclusões laboratoriais, as informações prestadas pela recorrente, no curso da fiscalização, confirmam tais assertivas, declarando a composição de cada um dos produtos objeto da autuação e a vocação de seu produto final, destinado a integrar a alimentação animal.

Confirmam também essa destinação, os correspondentes registros dos produtos no Ministério da Agricultura.

Assim, complementados foram os laudos de análise que não informavam a finalidade de uso do produto, aspecto esse fundamental para seu correto enquadramento tarifário.

Ainda com relação à destinação de uso do produto, deve-se, por oportuno, esclarecer que no caso do produto descrito como sendo "HIGROMICINA B", conquanto as declarações do importador, bem como os elementos constantes do registro do M.A., contemplam a mesma finalidade de uso dos demais produtos, o LABANA é taxativo ao afirma que "se trata de uma Preparação Medicamentosa, portanto distinta daquelas a serem introduzidas na alimentação animal – "feed grad".

Por tais razões, tenho por inadequado o enquadramento das mercadorias importadas no capítulo 29, exceto com relação ao sulfato de apramicina, por se tratarem de preparações à base dos princípios ativos declarados pelo importador, e não desses princípios ativos (antibióticos puros, e por não ter a recorrente laborado no sentido de comprovar que tais adições ao princípio ativo (antibiótico) atendem aos requisito contidos nas alíneas "f" e "g" da Nota Legal nº 1 do capítulo 29, tendo trazido aos autos apenas alegações nesse sentido.

Note-se que os requisitos impostos por tal nota legal têm sua razão de ser, eis que, merceologicamente, é inconcebível que se possa tratar um antibiótico puro, produto nobre, supostamente produzido a partir de sofisticados processos químicos de purificação, da mesma forma com que são tratadas as preparações que, muitas vezes, contêm substâncias acessórias em proporções muito maiores do que a do próprio elemento ativo.

Imaginando que o preço de um antibiótico seja uma função de sua pureza/atividade/potência, não se pode admitir que uma preparação constituída em grande parte por substâncias de valor muito inferior, venha a ser alvo do mesmo tratamento atribuído ao antibiótico puro. Seria pagar pelo joio o valor do trigo, com evidente superfaturamento de preço.

Assim, não demonstrado de modo inequívoco, por meio de provas irrefutáveis, que, na forma como foram importadas, as mercadorias guardam perfeita identidade merceológica com os antibióticos expressamente indicados na posição TAB/SH 2941, ou 2933 onde foi enquadrada a NICARBAZINA, em nada aproveita à recorrente as disposições do Parecer Normativo CST nº 83/86.

Não lhe aproveitam tais disposições, não exata e simplesmente pelo fato de referir-se aquele ato a normas de classificação revogadas, mas, principalmente, porque aquele Parecer Normativo se reporta aos antibióticos Higromicina B, Sulfato de Apramicina e Tartarato de Tilosina, na sua forma pura, ou contendo impurezas e adições admitidas nos termos da Nota 1 do capítulo 29, e não às preparações contendo tais princípios ativos, os quais já não podem mais enquadrar-se da mesma forma que se enquadram os nobilíssimos produtos contemplados nesse capítulo.

Assim dispõe o Parecer Normativo nº 83/86:

PARECER NORMATIVO CST Nº 83, DE 31 DE OUTUBRO DE 1986

Imposto sobre Produtos Industrializados

[...]

Prosseguindo, dito ato normativo passa a citar nominalmente alguns antibióticos classificáveis na posição 2944, da TAB/NBM, atual posição 2941, entre os quais, menciona inicialmente a Lasalocida Sódica, a Lasalocida Sódica Micelial, de composição química definida, algumas penicilinas sintéticas, para então citar a higromicina B concentrada, utilizada na fabricação do produto comercialmente denominado Higromix; o Sulfato de apramicina seco, utilizado na formulação do Apralan 20 Premix e Apralan 100 Premix, e o tartarato de tilosina, utilizado na formulação do "TYLAN solúvel".

Teve o parecerista, em todos os produtos mencionados, o cuidado de indicar os Laudos de Análise que amparavam as conclusões expostas, sendo de se observar o zelo em demonstrar que estava a classificar o antibiótico puro, apenas ilustrando suas conclusões com menções aos produtos finais nos quais são aqueles utilizados.

De todo o modo, não elo que contém o parecer, mas especialmente pelo que consta dos laudos do LABANA que respaldam a autuação, tem-se que as importações de sulfato de apramicida realizadas no período fiscalizado e carentes de apreciação quanto a sua classificação tarifária, devem ser excluídos do entendimento já manifestado, eis que o Laboratório de Análises concluiu tratar-se a amostra analisada de um antibiótico puro.

Logo, a despeito das informações prestadas pelo importador, que dão conta de ser a mercadoria uma preparação contendo cerca de 30% de sulfato de apramicina, tem-se por correto o enquadramento tarifário por ele proposto, por força do Laudo de Análises relativo à DI que integra a autuação.

Exibidas as razões pelas quais as preparações contendo antibióticos não podem merecer o mesmo tratamento atribuído aos antibióticos puros, cumpre tecer considerações sobre as demais possibilidades para seu enquadramento tarifário.

No capítulo 30, estão contempladas em princípio as preparações de natureza necessariamente medicamentosa; no capítulo 38, posição 3823, encontram-se os produtos intermediários obtidos durante a fabricação dos antibióticos, por filtração e primeira extração, cujo teor antibiótico não seja superior a 70%, e, finalmente, no capítulo 23, subposição 2309.90, que compreende os produtos, de algum modo, utilizados na alimentação animal.

A inserção da mercadoria importada, uma vez excluida essa do capítulo 29, deverá acompanhar a classificação tarifária adequada para o produto final queira compor, haja vista tratar-se de preparações aptas para determinado fim.

Assim, no caso, não pelos laudos laboratoriais,mas também pelas próprias declarações da fiscalizada, seu produto final deverá entrar na composição dos alimentos para animais, vindo a ser uma mistura que, embora contenha antibióticos, é fornecida normalmente aos animais, adicionada à ração, independentemente do seu estado de saúde estar comprometido, numa ação evidentemente fisiológica.

As preparações mencionadas no capítulo 30, nobre no trato das doenças, pressupõem a excelência da pesquisa químico-farmacêutica, certamente prescindível para as preparações alimentares do capítulo 23.

Já os antibióticos da posição 3809, são aqueles com atividade bastante fraca, obtidos no próprio processo de fabricação do antibiótico principal, como um subproduto, produto intermediário ou residual de seu processo de fabricação.

(...)

Por outro lado, muito embora obviamente os antibióticos apresentem propriedades terapêuticas, o que faz assemelharem-se aos medicamentos todas as preparações que os contenham, as regras para classificação tarifária distinguem dos medicamentos aquelas preparações a serem utilizadas como um complemento fisiológico na alimentação animal, deslocando-as para a posição 2309, e excluindo-as nominalmente do capítulo 30, conforme Nota Legal nº 01 desse capítulo, da mesma forma como estão nominalmente excluídos da posição 2941, segundo as notas explicativas que assim dispõem:

"Excluem-se desta posição:

a) As preparações de antibióticos dos tipos utilizados na alimentação animal (micélio completo, seco e de concentração tipo, por exemplo) (posição 2309)."

As notas explicativas do sistema harmonizado, por sua vez, esclarecem:

*"2309 – **Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.***

Esta posição compreende não só as preparações forraginosas adicionadas de melaço ou de açúcares, como também as empregadas na alimentação de animais, constituídas de uma mistura de diversos elementos nutritivos,destinados:

*1. quer a fornecer ao animal uma alimentação diária racional e equilibrada (**alimentos completos**);*

*2. **quer a completar os alimentos produzidos na propriedade agrícola, por adição de algumas substâncias orgânicas ou inorgânicas (alimentos complementares);***

*3. **quer a entrar na fabricação dos alimentos completos ou dos alimentos complementares.***

Incluem-se nesta posição os produtos dos tipos utilizados na alimentação dos animais obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais e que, por esse fato, perderam as características essenciais da matéria de origem; por exemplo, no caso dos produtos obtidos a partir de matérias vegetais, os que tenham sido sujeitos a um tratamento de forma que as estruturas celulares específicas das vegetais de origem já não sejam reconhecíveis ao microscópio.

I - ...

II OUTRAS PREPARAÇÕES

A - ...

B - ...

C – PREPARAÇÕES DESTINADAS A ENTRAR NA FABRICAÇÃO DOS ALIMENTOS COMPLETOS E

ALIMENTOS COMPLEMENTARES DESCRITOS NOS GRUPOS A E B, ACIMA.

Estas preparações, designadas comercialmente ***pré-misturas****, são geralmente compostos de caráter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominados aditivos), cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam. Esses elementos são três espécies:*

1. Os que favorecem à digestão e, de uma forma mais geral, à utilização dos alimentos pelo animal, defendendo o seu estado de saúde: vitaminas ou provitaminas, aminoácidos, ***antibióticos, cocidiostáticos****, oligoelementos, emulsificantes, aromatizantes ou aperitivos, etc.;(grifo nosso)*

2. Os destinados a assegurar a conservação dos alimentos, especialmente as gorduras que contêm, até serem consumidos pelo animal: estabilizantes, antioxidantes, etc.

3. Os que desempenham a função de suporte e que podem consistir numa ou mais substâncias orgânicas nutritivas (especialmente farinhas de mandioca ou de soja, sêmeas, leveduras e diversos resíduos da indústria alimentar), ou em substâncias inorgânicas (por exemplo: magnesita, crê, caulim, cloreto de sódio e fosfato).

A concentração, nestas preparações, dos elementos referidos no nº 1 acima e a natureza do suporte são determinadas, especialmente, de forma a conseguir-se uma repartição e uma mistura homogênea desses elementos nos alimentos compostos a que essas preparações serão adicionadas.

Desde que *sejam do gênero dos empregados na alimentação animal, também se incluem nesta posição:*

a) As preparações constituídas por diversas substâncias minerais;

b) As preparações compostas por uma substância ativa do tipo descrito no nº 1) acima e por um suporte; por exemplo: produtos que resultam da fabricação dos antibióticos obtidos por simples secagem da pasta, isto é, da totalidade do conteúdo da cuba de fermentação (trata se essencialmente do micélio, do meio de cultura e do antibiótico). A substância seca assim obtida, mesmo que se encontre padronizada por adição de substâncias orgânicas ou inorgânicas, k possui um teor de antibiótico situado geralmente entre 8 e 16%, utilizando-se como ateria de base na preparação, em particular, das ***pré-misturas****.*

As preparações incluídas neste grupo não devem todavia confundir-se com certas preparações par uso veterinário.

Estas últimas, de uma maneira geral, distinguem-se pela natureza necessariamente medicamentosa do produto ativo, pela sua concentração nitidamente mais elevada em substância ativa e por uma apresentação muitas vezes diferente."

(...)

A Tabela Aduaneira sabiamente distingue os exclusivos medicamentos daquelas misturas que, mesmo contendo princípio ativo medicamento, destinam-se a integrar a alimentação do animal, seja para melhorar seu desempenho metabólico, seja para prevenir indiretamente doenças freqüentes e/ou epidêmicas.

Tais preparações contêm doses reduzidas do medicamento, para que possam ser ingeridos indistintamente pelos animais sadios ou não, sem provocar os efeitos colaterais que uma dosagem curativa, por exemplo, provocaria."

Na mesma linha, o Acórdão 303-30072,de lavra da i Conselheira Anelise Daudt Prieto, em cuja ementa se lê:

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

Classificam-se no capítulo 29 da TAB os antibióticos tidos como puros. As preparações à base de antibióticos, destinadas a entrar no fabrico de rações para uso animal classificam-se no código tarifário TAB 2309.90.0499. Aplicam-se as penalidades previstas nos artigos 524 e 526, II, do RA, quando as declarações fornecidas pelo importador não corresponderem ao produto. O produto Tilosina base grau veterinário, identificado como antibiótico, classifica-se na posição 2941.90.9900 da TAB. Excluída da autuação os produtos denominados "Sulfato de Apramicina" e "Higromicina B". Incabível a aplicação de juros com base na TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nessa mesma senda, caminha a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme de extrai da ementa correspondente ao acórdão CSRF/03-04.367, de lavra do i. Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO CSRF 03-03.298 - O produto denominado FOSFATO DE TILOSINA, tratando-se de uma preparação à base de antibiótico, destinada a entrar no fabrico de rações para uso animal, classifica-se no código tarifário indicado pela fiscalização, ou seja: TAB/SH 2309.90.0499. Corretos os Embargos em relação a não apreciação dessa matéria na Sessão de Julgamento que resultou no Acórdão nº CSRF/03-03.298

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário

NANCI GAMA